



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 8112/2025

Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

Autoria: Prefeito do Município de Linhares



PLC QUE INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA DA MATÉRIA. CONSIDERAÇÕES.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que institui o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de Linhares/ES.

I - DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, a criação de instrumentos administrativos voltados à modernização da gestão tributária, como o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, enquadra-se no campo da *competência legislativa municipal plena*.

Com efeito, a iniciativa da propositura é legítima, uma vez que decorre do exercício da competência privativa do Prefeito Municipal para propositura de matérias que versem sobre organização e funcionamento da administração pública, nos termos dos arts. 31 e 58, I, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR E DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A escolha da espécie normativa "lei complementar" se justifica pela alteração do Código Tributário Municipal (Lei nº 2.662/2006), conforme se verifica nos artigos 17 e 18 do projeto, que inserem novos dispositivos nos artigos 283 e 293 da referida norma.

Nesse rumo de ideias, nos termos do art. 37, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, as alterações do Código Tributário do Município devem, de fato, ser processadas mediante lei complementar, a ser aprovada por maioria absoluta, com votação nominal (arts. 136, §1º, II; 137, I; e 156, §1º do Regimento Interno).

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verifica-se que a redação do projeto encontra-se adequada à Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos estão bem estruturados em capítulos, seções e subseções, com clareza terminológica, definição de conceitos e previsão de regulamentação posterior por ato do Executivo.

IV - DO MÉRITO E DOS BENEFÍCIOS DA PROPOSTA

A instituição do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE objetiva modernizar e racionalizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes, oferecendo vantagens como:

- Redução de custos operacionais com envio postal, impressão e arquivamento físico de documentos;
- Rapidez e eficiência na comunicação fiscal, com maior previsibilidade e controle de prazos;
- Segurança jurídica e rastreabilidade documental por meio de sistema eletrônico certificado;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- Comodidade ao contribuinte, que poderá acessar notificações, requerimentos e serviços com autenticidade digital em qualquer lugar;
- Alinhamento às boas práticas administrativas, já adotadas em outros entes federativos, como o Estado do Espírito Santo e diversos municípios capixabas (Serra, Vila Velha, Guarapari, entre outros).

Além disso, o projeto prevê implementação gradual e credenciamento obrigatório inicial apenas para pessoas jurídicas, o que demonstra cautela administrativa e respeito à capacidade de adaptação do contribuinte.

Outrossim, a proposta encontra respaldo na legislação federal (Lei nº 11.196/2005 e Decreto nº 70.235/1972) e está em conformidade com o *princípio da eficiência administrativa* (art. 37, caput, da CF/88).

V - DA TRAMITAÇÃO E DO REGIME DE URGÊNCIA

Em observância ao art. 69, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a matéria deve tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, com posterior análise de mérito pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, bem como pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

O regime de urgência solicitado pelo Alcaide deverá observar os procedimentos descritos nos arts. 167 e seguintes do Regimento Interno, bem como o art. 33, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares/ES** opina favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, por ser matéria constitucional, legal, de iniciativa legítima, dotada de adequada técnica legislativa e relevante para a modernização da administração tributária municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Esclareço que **o quórum de aprovação da matéria é de maioria absoluta, em ato de votação nominal**, conforme disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis (arts. 136, §1º, II; 137, I; e 156, §1º).

É como entendo.

Linhares/ES, em 10 de junho de 2025.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral